



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 8º do Parecer ao Projeto de Lei 5.122, de 2023:

“Art. 8º.....

II – laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, o qual será suficiente, por si só, para fins de comprovação da perda, podendo considerar, como referência técnica, os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o inciso II do art. 8º ao tornar mais claro e efetivo o meio de comprovação das perdas para fins de acesso às operações de crédito previstas no projeto.

O texto atual, ao tratar o laudo técnico apenas como elemento de instrução da operação, não afasta a possibilidade de exigências adicionais por parte das instituições financeiras, o que pode dificultar ou inviabilizar o acesso dos produtores às medidas propostas.

Ao explicitar que o laudo técnico é suficiente, por si só, para a comprovação da perda, a emenda elimina incertezas, reduz entraves operacionais e assegura maior uniformidade na análise das operações.



A redação preserva a possibilidade de utilização de dados e conclusões do atestado previsto no inciso I, sem torná-lo obrigatório, mantendo a coerência do dispositivo e a flexibilidade necessária à sua aplicação.

Trata-se de ajuste pontual que melhora a clareza da norma, reforça a segurança jurídica e contribui para a efetividade da política de reestruturação das dívidas rurais.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

